

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

2350 de 24 / 05/19 93

Autuado c/ 10 folhas

Ass. *[assinatura]*

Publique - se-Inclua - se em
pauta por cinco sessões

21/1 maio 93

VITOR SAPIENZA - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 1993

FLS. N.º 51
PROC. 2350

ENTREGUE À MESA EM:
20 MAI 15 30 86 06185

Autoriza o parcelamento de débito de contribuições para com a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.

ARTIGO 1º - Fica autorizado o parcelamento do débito de contribuições para com a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça, acrescido das cominações previstas na Lei nº 10 393 de 16 de dezembro de 1970, em tantas parcelas mensais e de igual valor, até o máximo de 24, quantos sejam os meses de atraso no recolhimento das contribuições.

ARTIGO 2º - O prazo para requerer o parcelamento referido no artigo anterior é de até 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta lei.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

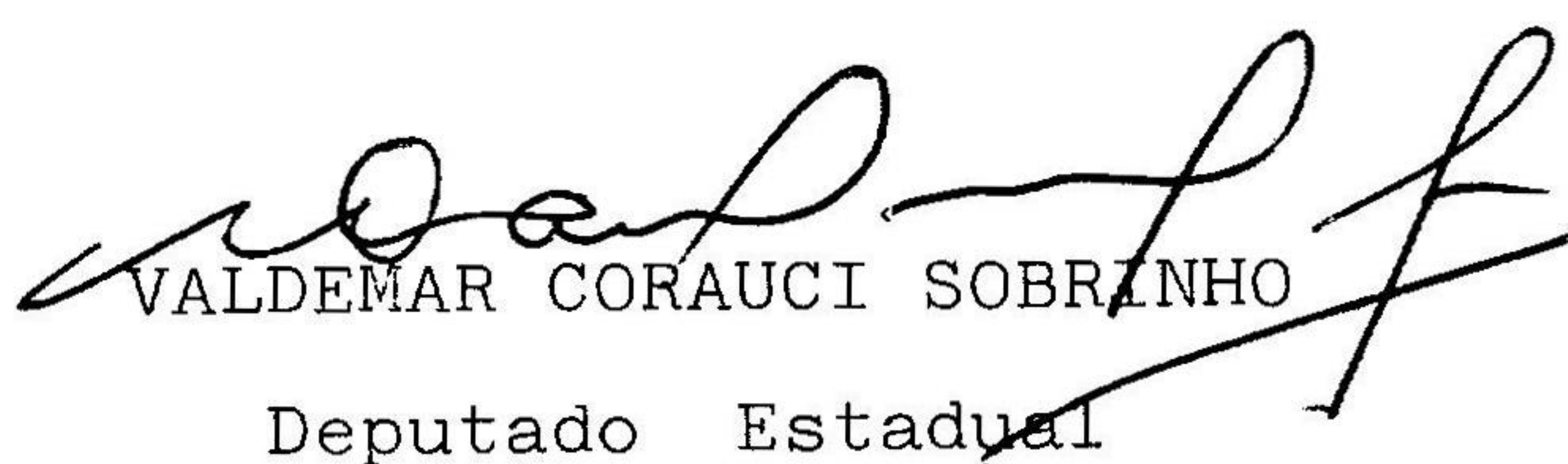
A presente propositura objetiva regularizar a situação de diversos contribuintes que se encontram com o pa

gamento das contribuições em atraso, possibilitando o acerto da dívida em parcelas.

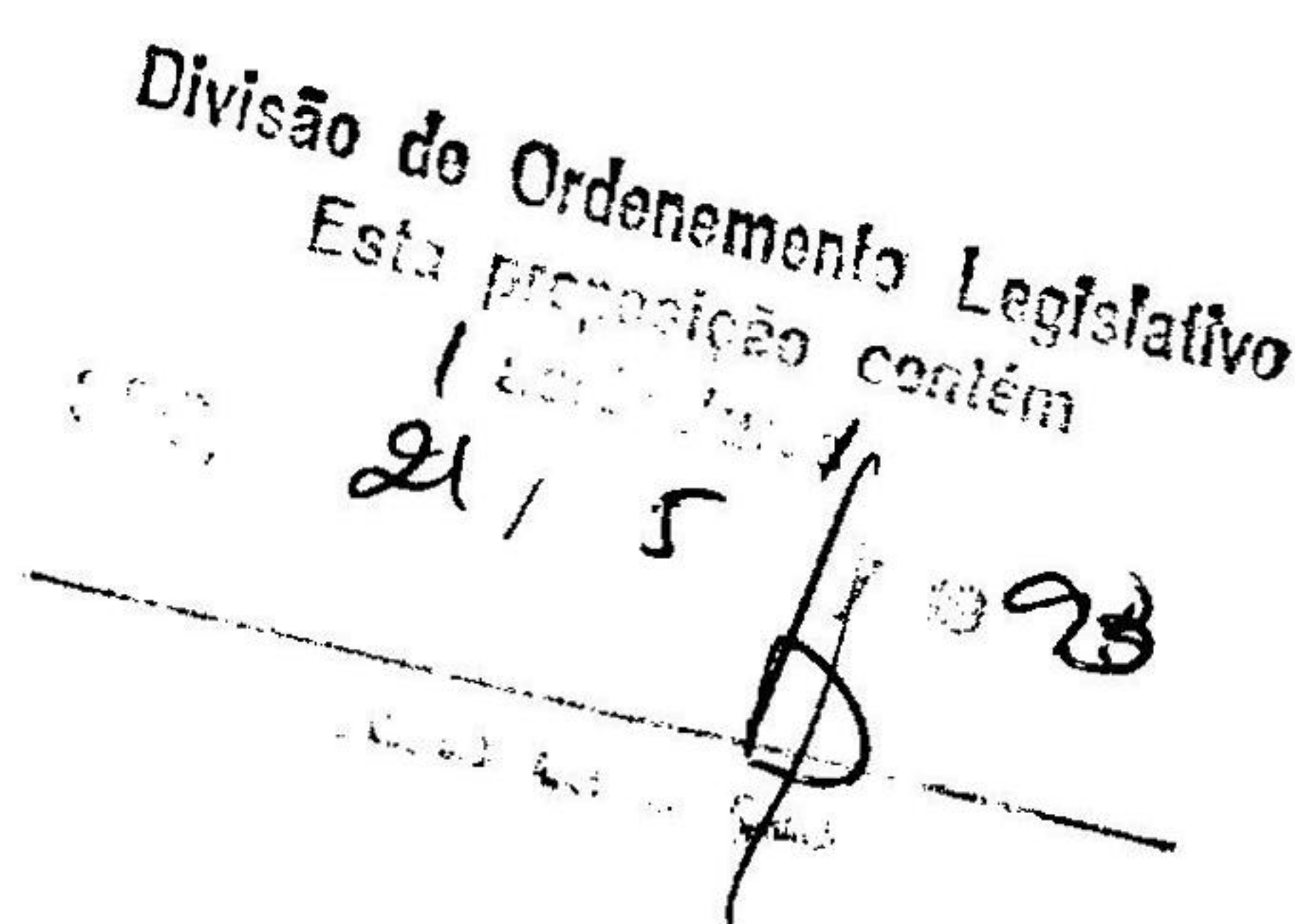
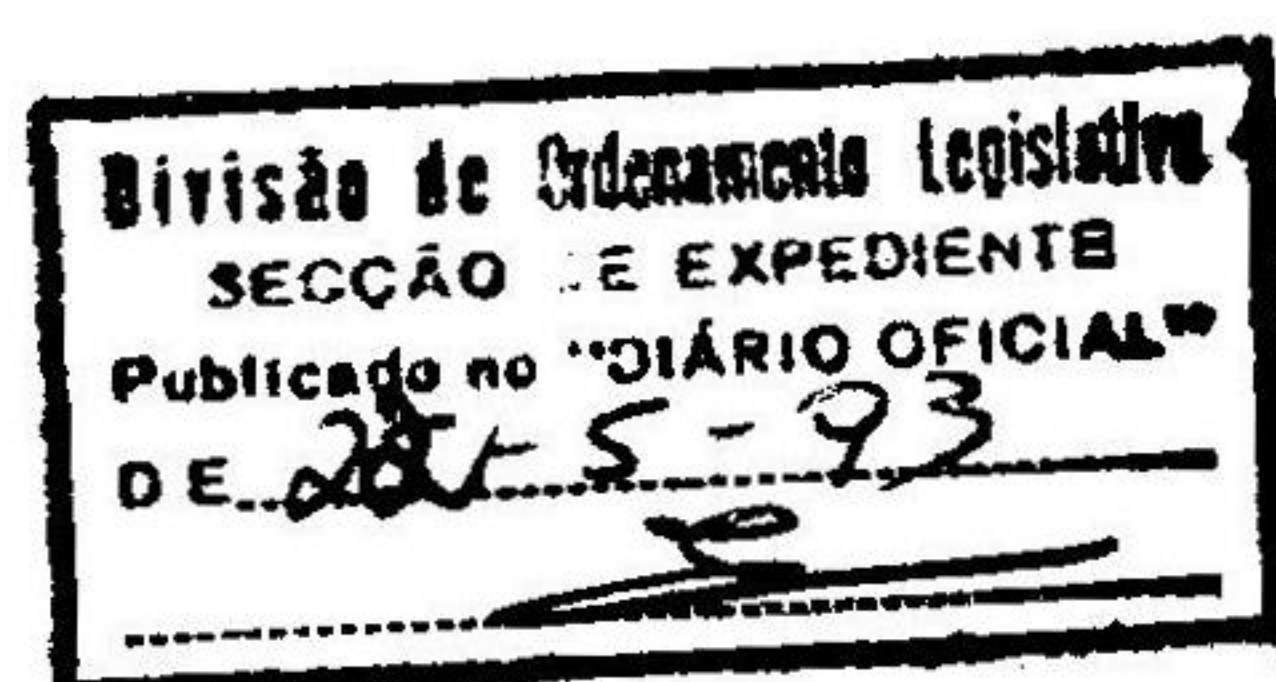
A medida ora proposta, além de proporcionar a possibilidade de regularização de débitos pendentes, irá contribuir para o aumento da receita da Carteira, ora tão de fasada.

Diante do exposto, esperamos contar como beneplácito dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em


VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO
Deputado Estadual

/mfas



*Junta
(nos publicar)*

LEI N.º 10.393, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978

**Reorganiza a Carteira de Previdência das Serventias não
Oficializadas da Justiça do Estado**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

TITULO I

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — A Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, sob a administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, é financeiramente autônoma, com patrimônio próprio, passando a reger-se por esta lei.

Artigo 2.º — São finalidades da Carteira:

- I — proporcionar aposentadoria aos seus segurados;
- II — conceder pensão aos dependentes dos segurados.

TITULO II

Das Beneficiárias

CAPITULO I

Das Beneficiárias em Geral

Artigo 3.º — São beneficiárias da Carteira:

- I — para a percepção de proventos de aposentadoria, o segurado;
- II — para o recebimento de pensão, os dependentes do segurado.

CAPITULO II

Do Segurado

Artigo 4.º — São segurados obrigatórios da Carteira estejam na atividade ou aposentados, os serventuários, escreventes e auxiliares das serventias não oficializadas do Estado, tanto dos cartórios como dos escritórios de Justiça.

Artigo 5.º — Ao contribuinte que houver perdido, por qualquer motivo, a qualidade de segurado obrigatório é facultado manter sua inscrição na Carteira desde que o requeira dentro de seis meses, a contar da data em que tiver sido desligado do serviço cartorário.

§ 1.º — O segurado facultativo pagará em dobro sua contribuição, desde que voltará a ser singela, na hipótese de retorno ao serviço cartorário.

§ 2.º — A contribuição será calculada como se continuasse em exercício nas mesmas funções e na mesma serventia em que se encontrava ao deixar o serviço cartorário, não se lhe aplicando, porém, o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 45.

FLS. N.º 03
PROC. 2955

§ 3.º — Será automaticamente excluído da Carteira o segurado facultativo que se atrasar no recolhimento de seis contribuições, sem prejuízo de sua exigibilidade até a data da exclusão.

CAPÍTULO III

Dos Dependentes do Segurado

Artigo 6.º — São dependentes do segurado, com direito a pensão:

- 1 — em primeiro lugar, conjuntamente:
 - a) a esposa, ainda que desquitada, desde que beneficiária de alimentos; o marido da segurada, desde que não desquitado;
 - b) o filho inválido, de qualquer condição ou sexo, sem limite de idade;
 - c) o filho varão solteiro, de qualquer condição, menor de 21 anos ou, quando aluno de estabelecimento de ensino superior, menor de 25 anos;
 - d) a filha solteira, de qualquer condição até 25 anos de idade;
 - e) a companheira do segurado solteiro, viúvo ou desquitado, que, por ocasião de seu óbito com ele tiver convivido nos últimos cinco anos, dispensado o registro de tempo completo se dessa união tiver havido filho;

1 — em segundo lugar, conjuntamente:

- a) o pai inválido ou a mãe viúva;
- b) a mãe casada com inválido.

Artigo 7.º — Verifica-se a condição de dependente, para efeito de conceder-se a pensão na ocasião da morte do segurado.

Artigo 8.º — Se, por ocasião do falecimento do segurado, existiu qualquer das pessoas enumeradas no inciso 1 do artigo 6.º, ficarão definitivamente excluídas as do inciso II.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição dos Beneficiários

Artigo 9.º — No ato da inscrição, o segurado deverá declarar perante a Carteira de Previdência em impresso próprio:

- I — nome, filiação, data e lugar de nascimento, bem como o número de sua cédula de identidade e repartição que a expediu;
 - II — data de admissão ao serviço cartorário;
 - III — função exercida;
 - IV — denominação da serventia em que exerce a função e, quando se tratar de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, se é de distrito ou subdistrito sede da comarca ou de município;
 - V — comarca de serventia e entrância respectiva;
 - VI — se quer valer-se ou não do serviço médico e hospitalar do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual;
 - VII — qualificação dos dependentes previstos no artigo 6.º, com menção do seu nome por extenso, parentesco ou relação com o segurado, data do nascimento, filiação, naturalidade, estado civil e endereço.
- Parágrafo único — As declarações constantes dos incisos I a VI serão visadas pelo serventuário a que estiver subordinado o segurado ou, se este for o próprio titular da serventia, pelo juiz corregedor desta.

Artigo 10 — O formulário de inscrição será instruído com certidão de nascimento ou de casamento do segurado.

Artigo 11 — O segurado deverá fazer comunicação à Carteira das alterações que importarem em inclusão ou exclusão de dependente, salvo as decorrentes de idade, e o serventuário comunicará as modificações de função e exercício dos segurados.

TÍTULO III

Dos Benefícios

CAPÍTULO I

Artigo 12 — Sempre que se alterar o salário mínimo regional, serão reajustados, na mesma proporção, os benefícios concedidos por esta lei.

Parágrafo único — A vigência do reajuste a que se refere o "caput" coincidirá com a alteração do salário mínimo. (1)

Artigo 13 — Os benefícios serão calculados em salários mínimos, para que possam ser reajustados automaticamente, na forma do que dispõe o artigo anterior.

Parágrafo único — O cálculo será feito até centésimos de salário mínimo, arredondando-se para mais a fração igual ou superior a cinco milésimos e desprezando-se a inferior.

Artigo 14 — Os benefícios concedidos por esta lei não são passíveis de penhora ou arresto, nem estão sujeitos a inventário e partilha judiciais, considerando-se nula toda alienação de que sejam objeto ou a constituição de ônus sobre eles, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a sua percepção.

Parágrafo único — Executam-se da proibição deste artigo os descontos correspondentes às quantias devidas à própria Carteira.

Artigo 15 — Os benefícios de aposentadoria e pensão decorrentes desta lei podem ser acumulados entre si e com quaisquer outros.

Parágrafo único — É vedada a dupla aposentadoria, mediante contagem do mesmo tempo de serviço, como segurado desta Carteira e como funcionário público estadual, devendo o interessado optar, irrevogavelmente, por uma delas, se preencher os requisitos para a concessão de ambas.

Artigo 16 — O pagamento em dobro da contribuição pelo segurado facultativo não altera o montante dos benefícios.

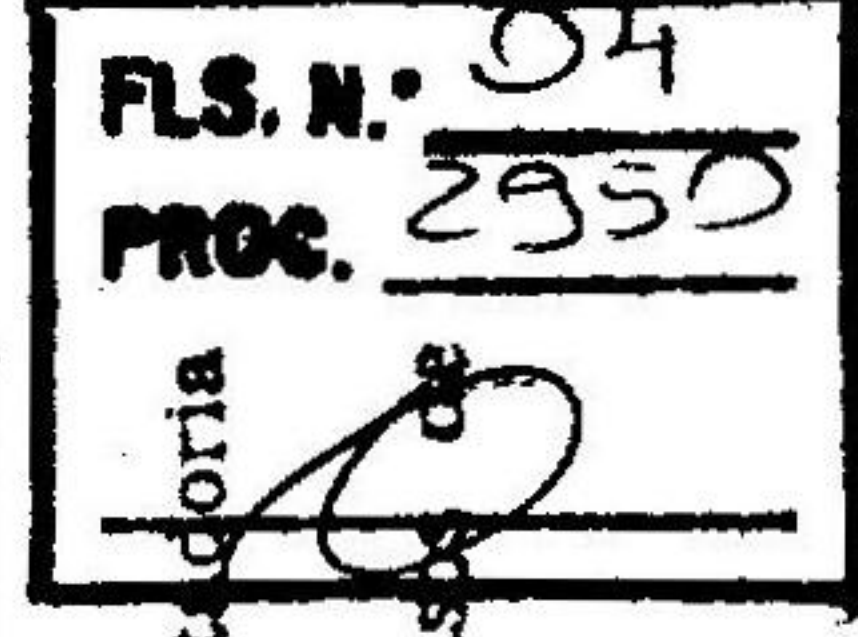
CAPÍTULO II

Da Carência e da Caducidade

Artigo 17 — Não haverá período de carência para a concessão de benefício ao segurado obrigatório desta Carteira e aos seus dependentes.

Parágrafo único — Para o segurado facultativo e seus dependentes, o período de carência é de:

1. um ano de contribuição facultativa, na hipótese de aposentadoria por invalidez do segurado;
2. três anos de contribuição facultativa, para os demais casos de aposentadoria ou de pensão.



(1) Redação dada pelo artigo 1.º, da Lei n.º 2.240, de 20-12-79.

Artigo 18 — A antecipação ou o atraso no pagamento das mensalidades não reduz nem prorroga o período de carência.

Artigo 19 — Caducará:

- I — em três anos, contados da morte do segurado, o direito de habilitar-se à pensão;
- II — em um ano contado do primeiro dia do mês seguinte ao vencido, o direito às prestações de aposentadoria ou de pensão já concedidas.

CAPÍTULO III

Da Aposentadoria

Artigo 20 — O segurado poderá aposentar-se, desde que preencha uma das condições:

- I — Idade mínima de setenta anos;
- II — trinta e cinco anos, pelo menos, de efetivo exercício das funções, se for homem, ou trinta, se mulher;
- III — Invalidez para o desempenho das funções.

Parágrafo único — A aposentadoria (após os setenta anos de idade (3) ou por invalidez também poderá ser concedida de ofício.

Artigo 21 — O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou autárquico, e o de serviço, ainda que em caráter interino, prestado em serventia da Justiça, como serventuário, escrevente, auxiliar ou fiel, computar-se-á integralmente, para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único — O tempo de serviço será comprovado por título de liquidação, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 22 — Considera-se invalidez qualquer lesão do órgão ou perturbação de função que reduza em mais de 2/3 (dois terços), por prazo superior a 4 (quatro) anos, a capacidade do segurado para o exercício de suas atribuições, comprovada em laudo médico elaborado por 3 (três) médicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — A aposentadoria por invalidez poderá ser concedida a pedido ou "ex officio" (2)

§ 1.º — O aposentado por invalidez deverá de dois em dois anos ou quando lhe for exigido submeter-se a exame médico.

§ 2.º — A recusa por falta ao exame médico acarretará a suspensão de pagamento dos proventos até o cumprimento da exigência.

Artigo 23 — Nos sessenta dias anteriores à data em que completar setenta anos de idade, o servidor da Justiça deverá submeter-se obrigatoriamente a exame médico, ficando afastado de suas funções no dia em que atingir essa idade, se antes disso não obtiver pronunciamento favorável de junta médica designada pelo Instituto de Previdência.

§ 1.º — Será aposentado compulsoriamente o servidor da Justiça se o laudo o considerar inapto para o serviço público.

§ 2.º — O exame médico valerá por dois anos, no máximo, sendo obrigatório novo exame dentro desse período ou sempre que for ordenado pelo juiz corregedor permanente da serventia, que poderá suspender o servidor, até o cumprimento da exigência e apresentação do laudo favorável. (3-A)

(2) Redação dada pelo art. 24 da L.C. n.º 539, de 24-05-88. (3 e 3-A) Declarado inconstitucional pelo S.T.F. em sessão plenária realizada no dia 15-06-88, julgando a representação n.º 1.489-4. Vide Comunicado da Assessoria Técnica-Relatativa (Proc. 1.819/70 — ATL).

Artigo 24 — O juiz corregedor permanente da serventia poderá determinar ao Instituto de Previdência que proceda ao exame em segurado da Carteira para, se for o caso, ser aposentado por invalidez.

Parágrafo único — A recusa ou falta de exame médico acarretará a suspensão do servidor, imposta pelo magistrado, até o cumprimento da exigência.

Artigo 25 — O provento da aposentadoria será igual à remuneração base (artigo 45 e respectiva Tabela) nos casos dos incisos II e III do artigo 20.

§ 1.º — No caso de aposentadoria com a idade mínima de setenta anos, o provento será integral, se o segurado contar pelo menos 35 ou 30 anos de tempo de serviço público, para homem ou mulher, respectivamente, ou proporcional ao tempo de serviço, em caso contrário.

§ 2.º — Para que o oficial maior se aposente com o provento correspondente a essa função, será necessário que nos 36 meses anteriores haja contribuído ininterruptamente como oficial maior, fazendo jus, em caso contrário, ao provento de aposentadoria como escrevente.

§ 3.º — Se for elevada a classificação da serventia em que o segurado exercia suas funções ao ser aposentado, serão correspondentemente revistos o seu provento e a sua contribuição à Carteira.

§ 4.º — O provento da aposentadoria previsto neste artigo, devido no mês de dezembro de cada ano, será acrescido de Gratificação de Natal, de valor igual à média dos valores do benefício pago nos meses de maio e novembro do respectivo ano, exceto se a aposentadoria referir-se àquele concedida no correr do ano, quando o valor da gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês ou fração de vigência da mesma aposentadoria, incidentes sobre os respectivos proventos e que, em qualquer hipótese, será sempre descontada de 5% a favor da Carteira. (4)

Artigo 26 — O segurado que se julgar com direito à aposentadoria deverá requerê-la à Secretaria da Justiça, instruindo o pedido com atualização dos seus dados pessoais e dos dependentes e, salvo se a aposentadoria for pleiteada por invalidez, com o título de liquidação de tempo de serviço.

Artigo 27 — O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da aposentadoria, podendo, porém, afastar-se do cargo, com direito aos proventos desde a data do afastamento, se a solução do pedido demorar mais de trinta dias do preenchimento de todas as exigências previstas em lei.

Parágrafo único — O afastamento deverá ser comunicado, para todos os efeitos, ao Secretário da Justiça e ao Presidente do Instituto de Previdência.

Artigo 28 — O provento da aposentadoria será devido a partir da publicação do ato de sua concessão pela imprensa oficial, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Artigo 29 — Cessa o direito à percepção do provento da aposentadoria:

- I — por morte do segurado;
- II — desaparecendo a invalidez, salvo se o segurado já tiver atingido 70 anos de idade.

Artigo 30 — Revogado (5)

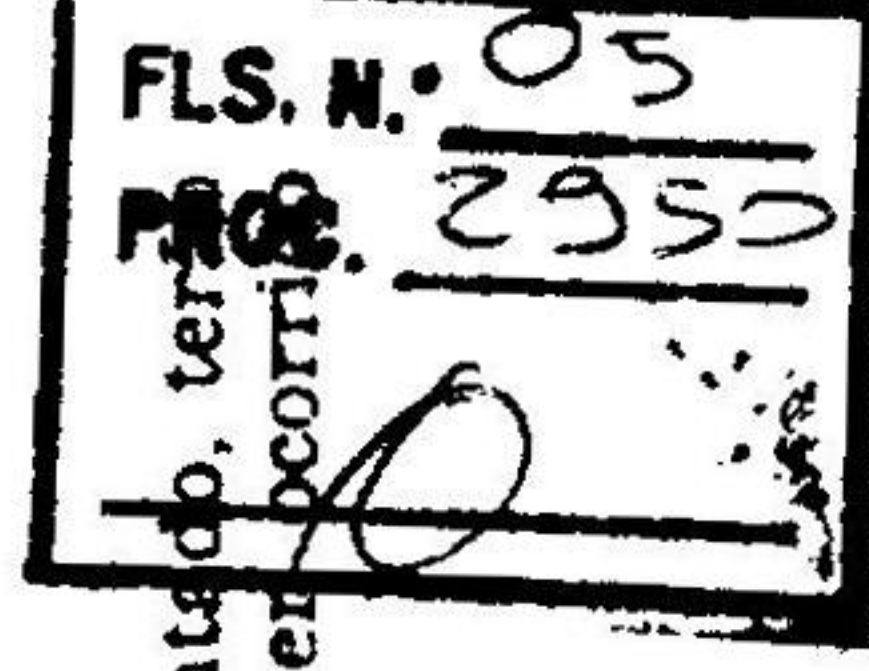
Artigo 31 — Revogado (6)

CAPÍTULO IV

Da Pensão

Artigo 32 — Por morte do segurado em atividade ou aposentado, ter-se-á direito à pensão as pessoas que preencherem, na data em que houver o óbito, as condições estabelecidas nos artigos 6.º a 8.º.

(4) § 4.º acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 5.631 de 30-04-87. (5 e 6) Revogados pelo art. 27 da L.C. n.º 539 de 26-05-88.



Artigo 33 — O pagamento da pensão será requerido em petição conjunta ou separada dos beneficiários, ao Diretor da Carteira devendo o pedido ser acompanhado inicialmente de:

- I — certidão de óbito do segurado;
- II — certidão de casamento do segurado, com todas as averbações extras das posteriormente ao seu óbito;
- III — certidão atualizada, com todas as averbações, de nascimento dos dependentes, excluída a da viúva;
- IV — conforme o caso, dos documentos previstos no parágrafo único, do artigo 38, inclusive sentença de desquite do segurado, acórdão que a confirmou ou reformou e certidão de seu trânsito em julgado.

Parágrafo único — O requerente especificará a agência da Caixa Econômica do Estado de São Paulo ou a Coletoria Estadual, se aquela não existir na localidade em que deverá receber o pagamento da pensão.

Artigo 34 — A importância mensal da pensão será equivalente a 75% da remuneração-base do segurado.

§ 1.º — Havendo cônjuge com direito a pensão, metade desta lhe será atribuída e a outra metade caberá, em partes iguais, aos demais beneficiários.

§ 2.º — Não havendo cônjuge com direito a pensão, a importância total desta será dividida em partes iguais, entre os beneficiários.

§ 3.º — Cessado o direito à percepção da quota de pensão de qualquer dos beneficiários esta reverterá ao cônjuge se houver, ou será rateada, proporcionalmente entre os beneficiários remanescentes.

§ 4.º — Cessando o direito à percepção da quota de pensão do cônjuge, esta será rateada entre os beneficiários remanescentes.

§ 5.º — A pensão fixada no "caput" deste artigo somente se extinguirá quando não houver mais qualquer pensionista com direito a ela.

§ 6.º — A pensão prevista no "caput" deste artigo, devida no mês de dezembro de cada ano, será acrescida de Gratificação de Natal, de valor igual à média dos valores do benefício pago nos meses de maio e novembro do respectivo ano, exceto se a pensão referir-se àquela concedida no correr do ano, quando o valor da gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês ou fração de vigência da mesma pensão, incidentes sobre o respectivo valor. (7)

§ 7.º — Se o falecimento do segurado se der no curso do mês de dezembro, o pagamento da Gratificação de Natal será da responsabilidade da correspondente Serventia." (7-A)

Artigo 35 — Cessa o direito à percepção da quota da pensão:

- I — em qualquer caso, pelo falecimento do pensionista, pelo seu casamento ou se passar a viver maritalmente;
- II — pelo implemento da idade (artigo 6.º, I, "c" e "d");
- III — pela renúncia, a qualquer tempo;
- IV — pelo abandono ou término dos estudos em estabelecimento de ensino superior;
- V — pela cessação da invalidez, a menos que por outro motivo continue devida a quota de pensão;
- VI — na hipótese do parágrafo único do artigo 42.

Parágrafo único — Cessando o direito à percepção da quota, esta não poderá ser restabelecida por fato posterior à data da cessação.

(7 e 7-A) §§ 6.º e 7.º acrescidos pelo art. 1.º da Lei n.º 5.651 de 30-04-57.

CAPÍTULO V

Do Pagamento dos Benefícios

Artigo 36 — Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos mesmo que o pagamento das contribuições do segurado esteja em atraso, retendo a própria Carteira as quantias necessárias à integral satisfação do débito em salário mínimos atualizados com os acréscimos previstos no artigo 57 ou no parágrafo único do artigo 46.

Artigo 37 — Os benefícios requeridos deverão ser pagos dentro de sessenta dias, no máximo, da data em que forem completados os requisitos para a sua concessão quanto às prestações iniciais e, com relação às subsequentes, nos trinta dias seguintes ao vencimento do mês a que corresponderem.

Artigo 38 — Salvo oportuna impugnação de interessado, o pagamento da quota de pensão será devido às pessoas constantes da declaração de dependentes feita pelo segurado, excluindo-se os que hajam completado o limite de idade estabelecido em qualquer das hipóteses do artigo 6.º.

Parágrafo único — Exigir-se-á, todavia, para a concessão da pensão:

1. a inválida, prova de invalidez, verificada de acordo com o disposto no artigo 22;
2. a pessoa em idade nubil: atestado de estado civil, passado por escritura do registro civil ou por autoridade judiciária ou policial;
3. a estudante de estabelecimento de ensino superior, declaração de que o vem frequentando regularmente, assinada pelo diretor do estabelecimento;
4. a companheira: atestado, passado por escritura do registro civil ou por autoridade judiciária ou policial, de que:
 - a) conviveu com o segurado até a data de seu falecimento;
 - b) essa convivência perdurou por mais de cinco anos ou, embora tenha se prolongado por tempo inferior a um quinquênio, dela resultou filho.

Artigo 39 — A demora no cumprimento de exigência feita ao pretendente à pensão não obsta ao pagamento dos demais, reservando-se em poder da Carteira a quota do retardatário, para que cumpra a exigência, até o prazo máximo de seis meses do óbito do segurado, findos os quais a importância retida e as subsequentes serão rateadas, na forma dos parágrafos do artigo 34, entre os pensionistas devidamente habilitados.

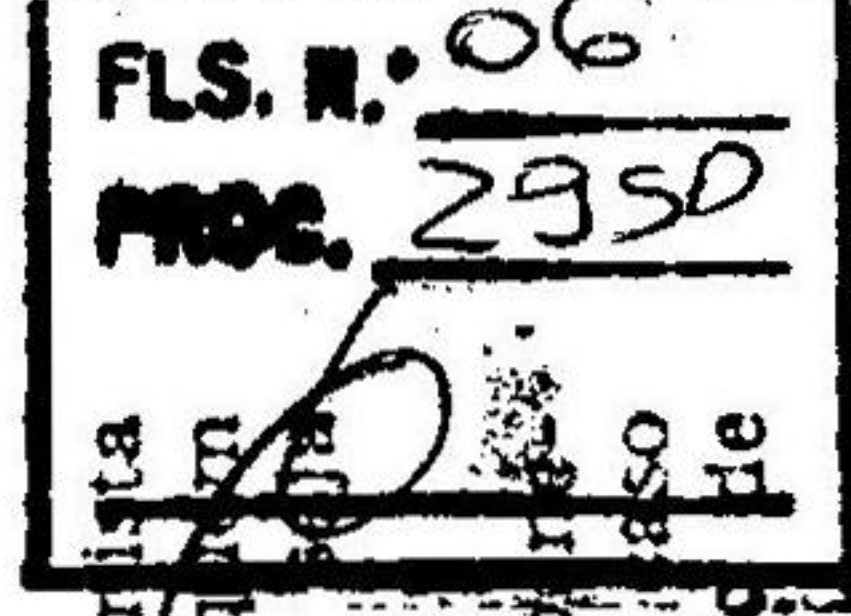
Parágrafo único — O interessado excluído poderá habilitar-se enquanto não caducar o seu direito, fazendo-se a correspondente redistribuição das quotas de pensão a partir da data em que tiver sido deferida sua habilitação.

Artigo 40 — Concedida a pensão, qualquer impugnação, inscrição ou habilitação posterior, que implique a exclusão ou inclusão de beneficiário, produzirá efeito a partir do deferimento da pretensão pelo Diretor da Carteira, ou por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único — Da decisão do Diretor da Carteira caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Presidente do Instituto, no prazo de quinze dias da ciência.

Artigo 41 — Os benefícios serão pagos ao segurado ou ao pensionista pessoalmente e, se qualquer destes for absoluta ou relativamente incapaz, a quem por lei o representante ou assista, admitindo-se, porém, que um beneficiário seja procurador dos demais, na mesma pensão.

§ 1.º — É vedada a outorga de procuração para percepção dos benefícios instituídos por esta lei, salvo o disposto no "caput" deste artigo e no caso de beneficiário ausente, portador de moléstia contagiosa ou impossibilitado de



locomover-se, comprovado o fato por atestado do escrivão do registro civil ou de autoridade judiciária ou policial.

§ 2.º — A impressão digital de beneficiário incapaz de assinar terá o valor de assinatura, para efeito de quitação do recebimento, desde que aposta em presença de servidor da Carteira.

§ 3.º — Para os beneficiários que não receberem pessoalmente, exigirse-á, uma vez por ano, atestado de vida, passado por escrivão do registro civil ou por autoridade judiciária ou policial.

§ 4.º — Uma vez por ano, o pensionista em idade núbil apresentará atestado de seu estado civil e, quando for o caso, de estar cursando estabelecimento de ensino superior.

§ 5.º — O inválido deverá submeter-se a reinspeções periódicas, de dois em dois anos, ou sempre que lhe for exigido.

Artigo 42 — O não-atendimento de qualquer das exigências prescritas no artigo anterior acarretará a suspensão do pagamento da quota de pensão correspondente, até que seja cumprida.

Parágrafo único — Perdurando, por mais de seis meses, o descumprimento da exigência, cessará automaticamente a respectiva quota de pensão e os atrasados serão distribuídos aos demais pensionistas, na forma dos parágrafos do artigo 34.

TÍTULO IV

Das Fontes de Receita

CAPÍTULO I

Das Fontes de Receita em Geral

Artigo 43 — A receita da Carteira é constituída:

- I — de contribuição mensal do segurado, em atividade ou não;
- II — de contribuição a cargo dos titulares das serventias de Justiça;
- III — da contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado a que se refere o artigo 49;
- IV — de subvenção do Estado, não inferior à previsão orçamentária do exercício anterior, relativa à contribuição mencionada no inciso III;
- V — de doações e legados recebidos;
- VI — de rendimentos patrimoniais e financeiros da Carteira.

Artigo 44 — Salvo o caso de erro, não haverá restituição de qualquer contribuição arrecadada.

CAPÍTULO II

Da Contribuição do Segurado

Artigo 45 — A contribuição mensal do segurado corresponderá a 8% de sua remuneração-base, constante da Tabela anexa a esta lei.

§ 1.º — A remuneração-base, fixada de acordo com as funções do segurado e a classificação das serventias instituída para fins desta lei, é expressa em salários mínimos vigentes na Capital do Estado de São Paulo, no primeiro dia do mês a que corresponder a contribuição do segurado.

§ 2.º — A transferência do segurado, de uma para outra serventia, ou a alteração de suas funções, na mesma serventia, ainda interinamente ou em

substituição, acarretarão correspondente e automática modificação na contribuição devida, sem direito a devolução de qualquer diferença.

§ 3.º — A elevação de classe da serventia em que o segurado exerce as funções determinará aumento automático e correspondente de contribuição.

§ 4.º — O servidor com exercício em serventia cuja classe for rebaixada continuará a pagar a mesma contribuição, ficando o serventuário obrigado a recolher outro tanto (artigo 48) mas poderá a todo o tempo requerer a correspondente diminuição da contribuição, sem direito à restituição das diferenças pagas a mais.

§ 5.º — O segurado facultativo pagará em dobro sua contribuição, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 3.º e 4.º.

§ 6.º — O segurado aposentado terá sua contribuição reduzida a 5% sobre o provento da aposentadoria.

“§ 7.º — O segurado contribuirá com 8% da sua remuneração-base, relativamente à Gratificação de Natal percebida.”(8)

Artigo 46 — A contribuição do segurado facultativo deverá ser paga até o último dia do mês seguinte ao vencido, na Tesouraria do Instituto de Previdência ou em estabelecimento autorizado de crédito, nesta última hipótese de acordo com normas fixadas pelo Presidente do Instituto de Previdência.

Parágrafo único — A contribuição paga fora de prazo estará sujeita a atualização de acordo com o salário-mínimo vigente à data do pagamento, com juros moratórios de 1% ao mês sobre cada prestação atualizada, além da multa de 10% ou 20%, conforme se trate de pagamento amigável ou judicial, sobre o principal atualizado.

Artigo 47 — A obrigação de contribuir cessa:

- I — pela morte do segurado;
- II — pelo seu desligamento do serviço cartorário;
- III — pela exclusão no caso de segurado facultativo que se tiver atrasado no recolhimento de seis contribuições (artigo 5.º, § 3.º).

Parágrafo único — Cessando a invalidez do segurado será devida a contribuição de 8% sobre a remuneração-base, a partir da data em que retornar ao serviço cartorário.

CAPÍTULO III

Das Outras Fontes de Receita

Artigo 48 — O titular da Serventia da Justiça não Oficializada, além de sua contribuição como segurado (artigo 45), contribuirá para a receita da Carteira, mensalmente, com quantia correspondente a 9,3% das retribuições-base do oficial maior, dos escreventes e dos auxiliares da serventia a seu cargo.

Parágrafo único — A contribuição estabelecida neste artigo não incidirá sobre a Gratificação de Natal.” (9)

Artigo 49 — A contribuição à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado corresponderá a 20% (vinte por cento) dos emolumentos devidos ao serventuário, por ato praticado em serventias não oficializadas. (2) (2-A)

Parágrafo único — Será arredondado para mais o resultado inferior a Cr\$ 0,10, facultando-se ao Executivo, sempre que baixar novas tabelas de custas e emolumentos a elevação desse mínimo.

(2) Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 3.274, de 7-4-82.

(2-A) Vide Decreto-Lei n.º 203, de 26-3-70 e Decreto n.º 22.176, de 9 de maio de 1992.

(8) dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos.

(9) F.º acrescentado pelo art. 1.º da Lei n.º 5.651 de 30-04-87.

(9) Redação dada pelo art. 2.º da Lei n.º 5.651 de 30-04-87.

Artigo 50 — A contribuição fixada no artigo anterior será arrecadada através da Secretaria da Fazenda por intermédio do serventuário, na forma estabelecida por ato do Secretário ou de quem este designar, ouvida previamente a Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 51 — O chefe do Serviço Atuarial do Instituto de Previdência do Estado representará ao Presidente dessa Autarquia sempre que, em decorrência de estudos atuariais, ficar demonstrada a necessidade de reajuste das fontes de receita da Carteira, para que possam ser pagos integralmente os benefícios nas bases previstas por esta lei.

Artigo 52 — O Presidente do Instituto, verificada a insuficiência dos fundos de reserva da Carteira, representará ao Secretário de Estado a que a autarquia estiver vinculada, no prazo improrrogável de trinta dias, contados do recebimento da manifestação do chefe do Serviço Atuarial, solicitando a alteração das fontes de receita.

TÍTULO V

Das Obrigações dos Titulares de Serventias da Justiça

Artigo 53 — Constituem obrigações do titular de serventia não oficializada da Justiça:

I — descontar, mensalmente, na folha de pagamento dos servidores da serventia a seu cargo as contribuições e demais quantias por estes devidas à Carteira;

II — recolher, a estabelecimento autorizado de crédito ou à Tesouraria do Instituto de Previdência, na conta especial da Carteira, em dinheiro ou cheque visado, até o último dia do mês seguinte ao vencido, as contribuições dos respectivos servidores, a sua própria e as demais quantias devidas à Carteira;

III — arrecadar a Contribuição à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado e, quando esta for paga em estampilhas, apó-las, antes da conclusão do ato, nos livros, certidões, formais, instrumentos e papéis em que seja devida e, quando não for paga em estampilhas, recolhê-las semanalmente, à conta especial da Carteira, obedecido o disposto no artigo 50;

IV — remeter mensalmente à Carteira, até o último dia do mês seguinte ao vencido, de acordo com modelo fornecido por esta, a relação completa dos servidores sob suas ordens, com a especificação das quantias recolhidas em nome de cada um, de acordo com o inciso II;

V — comunicar à Carteira, simultaneamente com a relação do inciso anterior, as modificações de função e a admissão e exoneração de servidores da serventia a seu cargo;

VI — comunicar mensalmente à Carteira, até o dia 10 do mês seguinte, o total por seu intermédio arrecadado da Contribuição à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, especificando as parcelas correspondentes a arrecadação por estampilhas e todos os recolhimentos, com as datas e respectivas importâncias, feitos a estabelecimentos de crédito autorizados ou à Tesouraria do Instituto;

VII — apresentar mensalmente ao visto do juiz corregedor permanente da serventia o comprovante dos recolhimentos previstos no inciso II, bem como o último comprovante correspondente, devidamente visado.

Artigo 54 — O serventuário ou quem responder pela serventia é obrigado a facilitar a fiscalização do fiel cumprimento desta lei, exibindo, sempre

que solicitado, guias, livros, arquivos, fichas e quaisquer papéis ou documentos da serventia, pelos quais se possa ajuizar da regularidade da arrecadação das contribuições.

Artigo 55 — Ocorrendo a recusa ou a sonegação de qualquer dos elementos mencionados no artigo anterior, ou sua deficiente apresentação, poderá a Carteira sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, inscrever "ex-offício" as importâncias que reputar devidas, ficando a cargo do titular da serventia o ônus da prova em contrário.

Artigo 56 — Poderá também a Carteira fazer realizar visitas ao recinto dos cartórios e escritórios de Justiça, a fim de verificar o número de servidores em exercício, suas inscrições, data de ingresso ou qualquer outro elemento necessário à fiscalização.

Artigo 57 — O recolhimento de qualquer contribuição fora de prazo sujeitará o titular da serventia ao pagamento do débito em salários mínimos atualizados, com juros moratórios de 1% ao mês, além da multa de 10% ou 20%, conforme se trate de pagamento amigável ou judicial, sendo esses acréscimos feitos sobre o principal atualizado.

Artigo 58 — A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo para o qual não haja penalidade expressamente combinada sujeitará o responsável à multa, imposta pelo Diretor da Carteira, de 1 a 10 salários mínimos vigentes na Capital do Estado, conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único — Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Presidente do Instituto de Previdência, no prazo de trinta dias, contados da ciência pelo interessado.

Artigo 59 — Qualquer débito apurado pela Carteira, assim como as multas definitivamente impostas, serão lançados em livro próprio do Instituto de Previdência do Estado, destinado à inscrição de sua dívida e, depois de recebidos, serão entregues, sem qualquer desconto, à Carteira.

Artigo 60 — Pelo desconto de contribuições dos servidores feito a menos ou não realizado, bem como pela arrecadação insuficiente ou não efetivada de contribuição à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado é responsável, pessoal e diretamente, o servidor que respondia pelo cartório na data em que ocorreu o fato." (10)

Artigo 61 — Sem prejuízo do disposto no artigo 58 e da responsabilidade criminal que couber, o juiz corregedor permanente da serventia impondá ao serventuário ou a quem responder pela serventia, mediante sindicância ou processo administrativo, as penalidades disciplinares cabíveis, pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo.

"Artigo 61 —

Parágrafo único — O Juiz suspenderá desde logo o responsável, até que faça prova de haver recolhido, com os acréscimos previstos em lei, as contribuições arrecadadas por seu intermédio." (11)

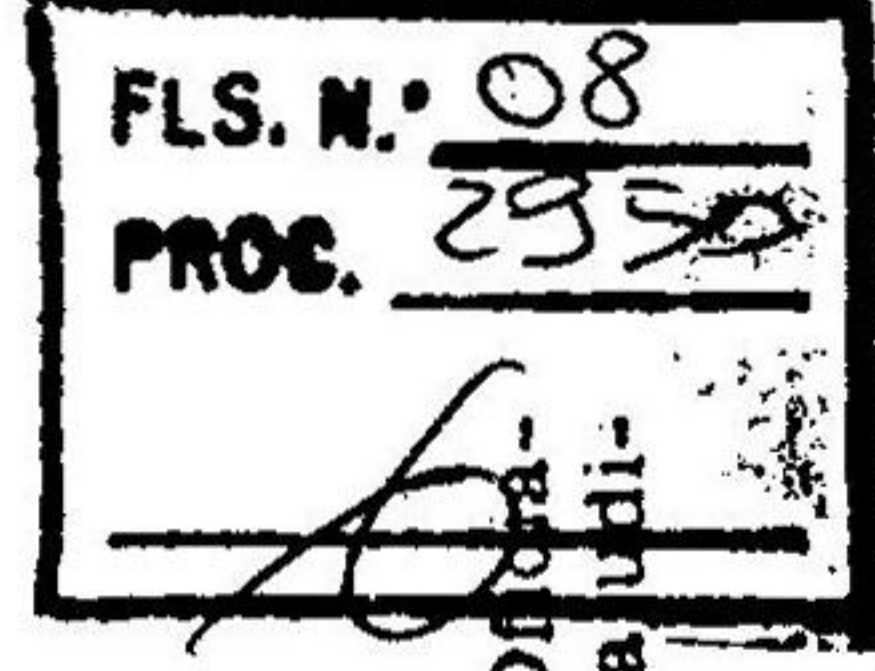
TÍTULO VI

Da Administração e da Aplicação da Receita

CAPÍTULO I

Da Administração

Artigo 62 — A Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado é administrada e representada, judicial e extrajudicialmente, pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.



Parágrafo único — Pelos atos que o Instituto de Previdência praticar de acordo com esta lei, responderá exclusivamente o patrimônio da Carteira.

Artigo 63 — A Carteira terá um Conselho, constituído por seis membros e respectivos suplentes, como representantes da Secretaria a que estiver vinculado o Instituto de Previdência do Estado, da Secretaria da Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça, da Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo, da Associação dos Escreventes e Auxiliares da Justiça do Estado de São Paulo e da Associação Paulista dos Aposentados de Cartórios Extrajudiciais. (12)

§ 1.º — Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Governador mediante indicação, em listas triplíces, dos órgãos e entidades representados.

§ 2.º — Os membros do Conselho exercerão mandato trienal gratuito, vedada a recondução como titular por mais de uma vez.

§ 3.º — As atribuições do Conselho a que se refere este artigo serão estabelecidas em decreto. (13)

CAPÍTULO II

Da Aplicação da Receita

Artigo 64 — A Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado adotará o regime financeiro atuarial de repartição com fundo de garantia.

Artigo 65 — A receita da Carteira somente poderá ser utilizada no pagamento dos benefícios previstos por esta lei, nas despesas de administração e material, necessárias à execução de seus fins e nas aplicações previstas no artigo 67.

Parágrafo único — É nulo de pleno direito qualquer ato ou decisão que dê à receita utilização em desacordo com o disposto neste artigo.

Artigo 66 — Haverá um Fundo de Reserva, não inferior a dez por cento da receita anual da Carteira, fixado em cada previsão orçamentária e destinado à cobertura eventual de "deficits" orçamentários e à atualização dos benefícios concedidos.

Artigo 67 — As reservas da Carteira, já constituídas, e o excesso mensal da receita sobre a despesa serão aplicados com observância do disposto no § 1.º do artigo 5.º do Decreto-lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970.

Artigo 68 — A receita da Carteira será depositada mensalmente, em conta independente e em seu nome, no Banco do Estado de São Paulo, pelo Instituto de Previdência e pela Secretaria da Fazenda.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Artigo 69 — Por proposta do Conselho da Carteira, a remuneração-base fixada no artigo 45 e respectiva Tabela poderá ser majorada por decreto, se as disponibilidades da Carteira permitirem pagamento de benefícios mais elevados.

Artigo 70 — Salvo disposição em contrário, em qualquer cálculo decorrente da aplicação desta lei será arredondada para mais a fração igual ou superior a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) e desprezada a inferior.

(12) Redação dada pelo art. 1.º da Lei 5.223 de 07-07-86.

(13) Vide Decreto de 29-10-71.

Artigo 71 — Sem a prova de quitação para com a Carteira, o segurado não poderá obter licença, salvo para tratamento de saúde, nem requerer permuta de serventia ou inscrever-se em qualquer concurso.

Parágrafo único — Para o titular de serventia a prova de quitação terá de referir-se não só a ele como também a contribuição de todos os servidores que lhe forem subordinados.

Artigo 72 — Revogado. (14)

Artigo 73 — A estrutura e o quadro de pessoal da Carteira serão fixados por decreto.

Artigo 74 — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1971, ficando revogadas a Lei n.º 6.290, de 13 de setembro de 1961, e a Lei n.º 9.858, de 4 de outubro de 1967.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Os proventos de aposentadoria e as importâncias das pensões e quotas de pensão concedidos antes da vigência desta lei serão revistos, passando a ser de valor igual aos que ela estabelece.

§ 1.º — Far-se-á o reajustamento dos benefícios considerando-se a situação de cada serventia a 1.º de janeiro de 1971.

§ 2.º — Os benefícios revistos serão devidos desde a data da vigência desta lei e expressos em salários mínimos, para os futuros reajustamentos.

Artigo 2.º — As pensões decorrentes de falecimento de segurado, aposentado ou não, ocorrido antes da vigência desta lei serão recalculadas de acordo com o artigo precedente, observando-se sempre a percentagem estabelecida no "caput" do artigo 34 e os critérios de distribuição fixados nos seus parágrafos.

§ 1.º — A lei do tempo em que ocorreu o óbito do segurado continuará a reger o direito à pensão e seus beneficiários.

§ 2.º — Em caso algum haverá redução de benefício, por aplicação do disposto neste artigo.

Artigo 3.º — O débito à Carteira poderá ser liquidado, com o acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, em tantas prestações mensais e de igual valor, até o máximo de 24, quantas sejam os meses de atraso no recolhimento das contribuições.

§ 1.º — Ficam fixados os prazos, respectivamente, de 120 e 180 dias, contados da vigência desta lei, para o requerimento, ao Diretor da Carteira, de parcelamento do débito e para o início do recolhimento das prestações.

§ 2.º — O não recolhimento, no prazo, de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado e automático das demais, com a multa de 20% sobre o total do débito em aberto.

Artigo 4.º — O contribuinte que, à data de seu desligamento da Carteira, já tivesse preenchido qualquer das condições previstas no artigo 20 para a aposentadoria, ou os beneficiários da respectiva pensão, no caso de já haver falecido, poderão requerer os benefícios concedidos por esta lei, tendo direito a eles a partir de 1.º de janeiro de 1971.

Parágrafo único — As contribuições acaso devidas até a data do desligamento serão retidas pela Carteira, na forma do artigo 36, tão-somente com o acréscimo de juros moratórios, à razão de 1% ao mês.

Artigo 5.º — Ao contribuinte obrigatório da "Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado", que tenha perdido essa

(14) Revogado pelo art. 27 da L.C. n.º 539 de 26-05-88.

qualidade, por qualquer motivo, e ao que teve cancelado o direito aos benefícios por falta de pagamento, durante seis meses, contados do vencimento da primeira contribuição mensal vencida, é facultada sua reinscrição, desde que o requeira no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único — O recolhimento das contribuições em atraso será feito em dobro, ficando o contribuinte sujeito a um período de carência de dois anos para a concessão dos benefícios instituídos pela Carteira.

Artigo 6.º — O disposto no artigo 64 terá aplicação a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Artigo 7.º — Para atender à despesa decorrente da subvenção de que trata o inciso IV do artigo 43, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria do Trabalho e Administração destinado ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado — um crédito especial, até o limite de Cr\$ 12.000.000,00.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1971

Fixa as atribuições do Conselho da Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,
no uso de suas atribuições legais e nos termos do § 3.º, do artigo 63, da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — O Conselho da Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, criado pelo artigo 63 da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970, reunir-se-á pelo menos uma vez por mês e sempre que necessário, sendo suas deliberações tomadas pelo voto da maioria absoluta dos respectivos membros.

Artigo 2.º — São atribuições do Conselho a que se refere o artigo anterior:

- I — tomar a seu cargo a orientação e fiscalização das atividades da Carteira, para a plena consecução de seus fins e fiel cumprimento da legislação a ela pertinente;
- II — fiscalizar a arrecadação e a aplicação dos recursos financeiros da Carteira;
- III — interpretar a legislação e dirimir dúvidas no campo de sua competência, inclusive no tocante a eventuais reivindicações de beneficiários da Carteira;
- IV — propor e manifestar-se sobre matéria referente a modificações da Lei que rege a Carteira;
- V — examinar e opinar, observada a legislação em vigor, sobre os planos orçamentários anuais da Carteira, bem assim, sobre o comportamento da receita e despesa em cada exercício financeiro, representando ao Superintendente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo a propósito de providências que julgar necessárias;

VI — baixar instruções sobre assuntos de sua competência e fiscalizar-lhe o cumprimento;

VII — dirigir-se diretamente às autoridades dos órgãos que integram a Administração direta e descentralizada para a obtenção de informações e elementos de que necessite para o cumprimento de suas atribuições;

VIII — examinar, a seu critério e facultativamente, os livros, documentos e arquivos da Carteira, podendo se necessário, recorrer a revisões gerais e parciais da contabilidade;

IX — propor à Administração Superior do Instituto de Previdência, a aplicação do Fundo de Reserva e do excesso mensal da receita sobre a despesa, observada a precatuiação do § 1.º do artigo 5.º do Decreto-lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970;

X — propor a majoração da remuneração-base fixada no artigo 45, da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970, e respectiva Tabela, se assim o permitirem as disponibilidades da Carteira;

XI — manifestar-se sobre a percentagem destinada ao Fundo de Reserva, de que trata o artigo 66, da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970;

XII — colaborar com a Carteira e com a Corregedoria Geral da Justiça, na fiscalização para o fiel cumprimento por parte dos segurados, de suas obrigações para com a Carteira; e

XIII — aprovar seu regimento interno.

Artigo 3.º — Compete ao Conselho organizar sua secretaria, protocolo e arquivo, redigindo o regulamento de seu funcionamento, que será submetido à aprovação do Superintendente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Comunicado:

A Assessoria Técnico-Legislativa comunica, para conhecimento de interessados, que o Supremo Tribunal Federal, através de seu Presidente Ministro Rafael Mayer, encaminhou ao Governador, conforme o Ofício 124 88-P/MC, de 21 de junho de 1988, a comunicação do julgamento proferido por aquela Corte, em 15 de junho de 1988, na Representação n.º 1.489-4, relativa à arguição de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 10.393, de 16 de dezembro de 1970, que reorganiza a Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, do seguinte teor:

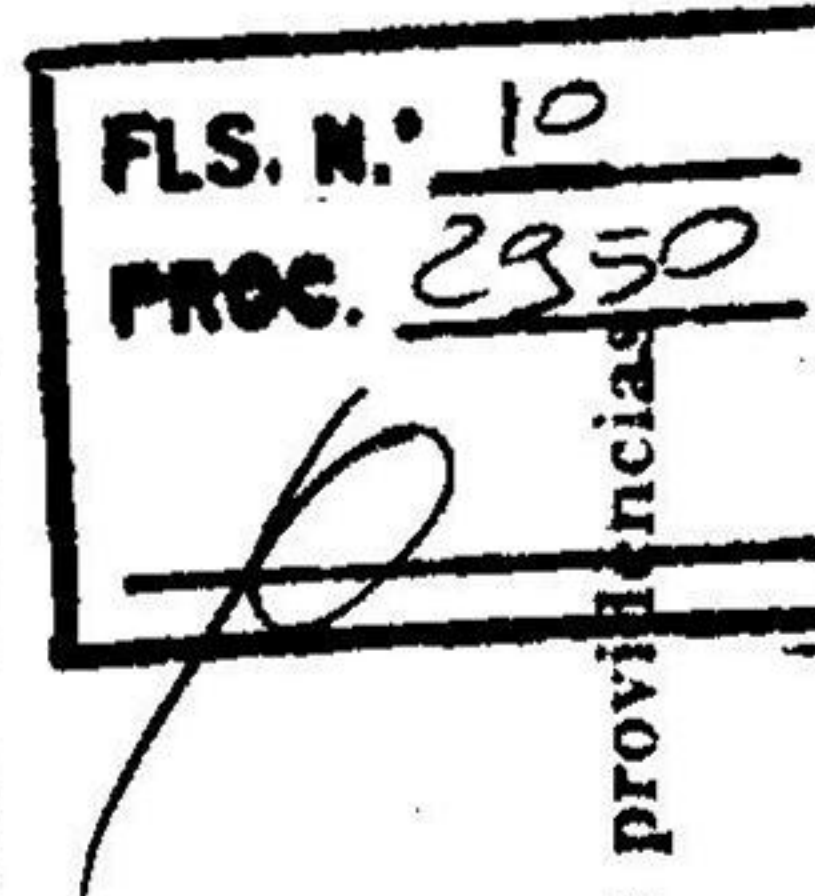
Julgou-se procedente, em parte, a Representação e declarou-se a inconstitucionalidade no inciso I do artigo 20, as palavras "após os setenta anos de idade ou", no seu parágrafo único e o artigo 23 e parágrafos, da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970, do Estado de São Paulo. Decisão unânime. Votou o Presidente. Plenário, 15-6-88". (Proc. 1819-70-ATL.)

LEI N.º 4.952, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Ampla o acesso à Justiça, dispõe sobre a taxa judiciária, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:



os termos do item 3, Parágrafo único do artigo 152 da V
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
bauta nos dias correspondentes às 143ª à 151ª Sessões
Ordinárias (de 25/5 a 31 e 5 de 1993), não tendo
recebido _____ emendas e _____ substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs _____ a _____.

D. O. L. 11 Junho 1993

clg

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Trabalho Social;
III) Finanças e Orçamento.
11 Junho 1993
[Assinatura]

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 09/06/93

[Assinatura]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 14/06/93

[Assinatura]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Vicente Botte
com prazo para devolução de 10 dias

16/06/93

[Assinatura]
Presidente

JUNTADA

Segue juntada PARAR AS

Rembr - CCT

com 01 fls. numeradas a partir
de 11

S. C. 29/06/93

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO